

PARECER N° 340/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.005759/2019-32
INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA nos termos da minuta anexa.

Brasília, 14 de abril de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.005759/2019-32	669574204	07761/2019	ALITALIA	07/02/2018	06/03/2019	23/03/2020	25/03/2019	20/02/2020	23/03/2020	R\$ 7.000,00	01/04/2020	09/04/2020

Enquadramento: art. 302, Inciso III, alínea "p", da Lei 7,565, de 19/12/1986.

Infração: deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A empresa ALITALIA deixou de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada. ENDEREÇO PARA ENVIO DE DEFESA: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 3º Andar (ASJIN) Brasília/DF CEP 70308-200

2. Relatório de Fiscalização:

DOS FATOS

O passageiro Sr. Hélio Querino Alves CPF: 348.452.808- 76, relata na manifestação Stella 20180011844 que compareceu ao Aeroporto Internacional de Guarulhos dentro do horário estabelecido, portando toda a documentação necessária e ao tentar fazer check in na empresa Alitalia para o voo 675 do dia 07/02/2018 foi informado por um funcionário que sua reserva estava bloqueada.

Ainda segundo relato do passageiro, o mesmo possui o e-ticket 0552337450880 e reserva confirmada.

Foi emitido o Ofício nº 406/2018/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC solicitando à empresa informações sobre motivos da preterição e que fossem anexados documentos comprobatórios de pagamento de indenizações e assistências.

Em resposta, a empresa solicitou dilação de prazo, que foi concedida através do Ofício nº 80/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC que até a presente data não havia sido respondido.

Foi emitido Auto de Infração pela negativa de prestar informação à ANAC e formado o entendimento de que houve preterição e indenização não foi paga.

DA LEGISLAÇÃO

O CBA no seu artigo 302, inciso III, alínea p da Lei nº 7565, de 19/12/1986, estabelece que a empresa não pode deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.

DA DECISÃO DO SERVIDOR

Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº. 7761/2019, capitulado na Alínea p do inciso III do artigo 302 do (a) Lei 7565 de 19/12/1986

3. **Da Defesa Prévia:**

4. Em sua defesa (SEI nº 2849746), a autuada alega:

5. que "A ALITALIA foi notificada da lavratura do auto de infração ora debatido em 06/03/2019. Considerando o prazo de 20 dias para a apresentação de defesa, resta tempestivo o presente documento. O Auto de Infração foi lavrado sob o argumento de que a ALITALIA teria deixado de transportar o passageiro Hélio Querino Alves, AZ 675 de 07/02/2018, com bilhete marcado ou reserva confirmada. Conforme se demonstrará a seguir, não merece prosperar a autuação".

6. - que "O passageiro objeto do presente auto de infração deixou de ser transportado porque descumpriu as condições gerais de transporte da transportadora, ora impugnante. Isto ocorreu porque a compra do bilhete foi realizada, no mesmo dia do voo, por meio de cartão de crédito de terceiros. Por essa razão o departamento anti-fraude da ALITALIA bloqueou preventivamente o bilhete e requereu que o mesmo exibisse ou o cartão de crédito original utilizado na compra ou uma cópia do mesmo, além de cópia da carteira de identidade do proprietário do cartão de crédito".

7. - que "Referidas exigências constam das Condições Gerais de Transporte da ALITALIA, bem como em página dedicada para orientar compras realizadas com cartão de crédito de terceiros. Confira-se:

12.7 Passageiros deverão apresentar o cartão de crédito para embarcarem. Caso o passageiro não for o proprietário do cartão de crédito, será solicitado a cópia do documento de identificação e cópia do cartão de crédito do titular, caso contrário, a transportadora negará o embarque.

Atenção: para garantir proteção contra fraudes, você pode ser contactado por pessoal autorizado, solicitando a apresentação do cartão de crédito com o qual o ingresso foi adquirido. A não

exibição do cartão de crédito, seja original ou cópia (se você não for o titular do cartão com o qual o ingresso foi adquirido), poderá resultar na recusa da entrada

8. - que "Pois bem, ao solicitar ao passageiro a exibição do cartão de crédito e do documento de identificação do proprietário do cartão, este não exibiu cópia dos mesmos, havendo encaminhado tão somente fotografia dos referidos documentos sendo segurados por uma mão (fotos em anexo). Ao verificar as fotos enviadas, o departamento de antifraudes da ALITALIA não pode determinar a autenticidade das mesmas e por proteção manteve bloqueada a transação, não permitindo o embarque do passageiro. Foi ainda determinado o reembolso dos valores gastos na transação. Verifica-se desta forma que o passageiro foi impedido de embarcar em razão de motivo justo, havendo, pois, falhado em cumprir os requisitos necessários para comprovar a legitimidade da transação".

9. - que "Faz-se ainda necessário, por fim, argumentar que no auto de infração consta que a Impugnante falhou ao não responder ao pedido de informações remetido pelo NURAC. Tal falha de fato foi detectada pela empresa, havendo assim empregado seus maiores esforços para corrigi-la e evitar que volte a se repetir. No entanto, respeitosamente, a ausência de resposta da empresa não permite que se presumam verdadeiras as alegações do passageiro, cujas informações contidas nos autos não são suficientes para indicar e comprovar a existência da infração."

10. - que "Pela conjugação dos argumentos expostos, conclui-se que não há que se falar no cometimento de infração por parte da impugnante, haja vista que o passageiro foi impedido de embarcar por não ter cumprido com os requisitos expostos nas condições gerais de transporte da impugnante. Resta indubitável a inexistência da infração apontada no auto de infração, merecendo o mesmo ser anulado".

11. - que "Em vista dos argumentos antes expostos, a Impugnante pede seja anulado o auto de infração ora impugnado".

12. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

13. **Do Recurso**

14. Em sede Recursal, alega que o passageiro objeto do presente auto de infração deixou de ser transportado porque descumpriu as condições gerais de transporte da transportadora, ora impugnante.

15. Isto ocorreu porque a compra do bilhete foi realizada, no mesmo dia do voo, por meio de cartão de crédito de terceiros. Por essa razão o departamento anti-fraude da ALITALIA bloqueou preventivamente o bilhete e requereu que o mesmo exibisse ou o cartão de crédito original utilizado na compra ou uma cópia do mesmo, além de cópia da carteira de identidade do proprietário do cartão de crédito.

16. Referidas exigências constam das Condições Gerais de Transporte da ALITALIA, bem como em página dedicada para orientar compras realizadas com cartão de crédito de terceiros. Confira-se:

17.

12.7 Passageiros deverão apresentar o cartão de crédito para embarcarem. Caso o passageiro não for o proprietário do cartão de crédito, será solicitado a cópia do documento de identificação e cópia do cartão de crédito do titular, caso contrário, a transportadora negará o embarque

1. ... Atenção: para garantir proteção contra fraudes, você pode ser contactado por pessoal autorizado, solicitando a apresentação do cartão de crédito com o qual o ingresso foi adquirido. A não exibição do cartão de crédito, seja original ou cópia (se você não for o titular do cartão com o qual o ingresso foi adquirido), poderá resultar na recusa da entrada2.

18. Pois bem, ao solicitar ao passageiro a exibição do cartão de crédito e do documento de identificação do proprietário do cartão, este não exibiu cópia dos mesmos, havendo encaminhado tão somente fotografia dos referidos documentos sendo segurados por uma mão (fotos anexas à Impugnação apresentada). Ao verificar as fotos enviadas, o departamento de antifraudes da ALITALIA não pode determinar a autenticidade das mesmas e por proteção manteve bloqueada a transação, não permitindo o embarque do passageiro.

19. Foi ainda determinado o reembolso dos valores gastos na transação. Verifica-se desta forma que o passageiro foi impedido de embarcar em razão de motivo justo, havendo, pois, falhado em cumprir os requisitos necessários para comprovar a legitimidade da transação.

20. Destaca-se que o valor do bilhete foi reembolsado ao passageiro, deixando-se claro que a transação não foi admitida em razão de suspeita de fraude.

21. Faz-se ainda necessário, por fim, argumentar que no auto de infração consta que a Recorrente falhou ao não responder ao pedido de informações remetido pelo Nurac. Tal falha de fato foi detectada pela empresa, havendo assim empregado seus maiores esforços para corrigi-la e evitar que volte a se repetir. No entanto, respeitosamente, a ausência de resposta da empresa não permite que se presumam verdadeiras as alegações do passageiro, cujas informações contidas nos autos não são suficientes para indicar e comprovar a existência da infração.

22. Pela conjugação dos argumentos expostos, conclui-se que não há que se falar no cometimento de infração por parte da impugnante, haja vista que o passageiro foi impedido de embarcar por não ter cumprido com os requisitos expostos nas condições gerais de transporte da impugnante. Reforça-se o fato de que a empresa efetuou o reembolso total do bilhete. Resta indubitável a inexistência da infração apontada no auto de infração, merecendo o mesmo ser anulado.

23. Desta forma, pede-se seja anulado o auto de infração e a multa imposta em decisão administrativa de primeira instância.

24. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 14/04/2020.

25. **É o relato.**

PRELIMINARES

26. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

27. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao

interessado pela fiscalização. Constatou-se, ainda em fase de Decisão de Primeira Instância, que a Companhia não respondeu à demanda desta Agência, conforme determina o Artigo 302, Inciso III, Alínea "p", da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA), in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(grifos nossos)

28. Mesmo disposto no Art. 22 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, legislação vigente à época do fato, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, in verbis:

Art. 22 A **preterição** será configurada quando o transportador **deixar de transportar passageiro** que se apresentou para embarque no **voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(grifos nossos)

29. Logo, o descumprimento das normas citadas acarretam ato infracional à legislação vigente, ficando, se for o caso, a empresa sujeita à aplicação de sanção administrativa.

30. **Das razões recursais**

31. **Da alegação de suspeita de fraude no cartão como fins de impedimento ao embarque:**

32. A alegação de que a discordância entre o nome descrito no cartão de crédito e do bilhete configurariam tentativa de fraude e não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato não encontram respaldo junto à legislação aeronáutica aplicada ao caso e, nesse sentido já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

33.

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pemoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

[grifo nosso]

34. Mesmo entendimento se aplica ao Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando da alegação de que a simples disparidade nominal entre portador do bilhete e do titular do cartão, ensejaria possibilidade de fraude e, conseqüente, impedimento de de embarque, sem demais indícios dessa acusação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. ALEGADA SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA POR CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESGASTES QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços. Em seu recurso, a parte ré afirma que não houve falha na prestação dos serviços e que o cancelamento da reserva se deu em razão da suspeita de fraude quanto ao meio de pagamento da passagem, não se tratando, portanto, de recusa injustificada. Sustenta que a recorrida não comprovou ser a titular do cartão de crédito utilizado, razão pela qual não pôde viajar. Assevera que foi efetuado contato para obtenção de esclarecimentos acerca da reserva da recorrida, informando, inclusive, que a sua reserva estava pendente por suspeita de fraude, razão pela qual seria solicitado, no momento do embarque, a apresentação do cartão de crédito utilizado na compra. Por fim, insurge-se contra o valor da compensação pecuniária arbitrada, que afirma excessiva.

II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4370595-4370598). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 4370604).

III. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que é incontroversa a impossibilidade de embarque da parte autora em razão da alegada suspeita de fraude no meio de pagamento utilizado para a aquisição da passagem. Outrossim, a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar que informou a recorrida, com antecedência e de maneira clara,

a necessidade de apresentação de qualquer documento além dos ordinariamente exigidos para o embarque de passageiros em viagem internacional. Houve, portanto, falha no dever de informação (CDC, art. 6.º, III).

IV. Estabelece o art. 7.º, § 1.º da Resolução ANAC 141/2010 que "o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida". A disposição encontra-se em conformidade com os deveres de informação e proteção estatuídos no art. 6.º, III e VI da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Dever não observado no caso em testilha. Outrossim, o documento ID 4370572 evidencia que o valor correspondente à passagem aérea foi regularmente lançado na fatura de cartão de crédito da parte recorrida.

V. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, com o malogro de viagem internacional programada, frustra a legítima expectativa do consumidor e é causa de dano moral, que deve ser compensado pelo fornecedor.

VI. De acordo com o sistema de responsabilidade estatuído pelo CDC, o fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor por falha na prestação do serviço e, no caso em exame, não restou demonstrada qualquer causa excludente da responsabilidade (CDC, art. 14). Precedentes: Acórdão n.1072844, 07103147820178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1061825, 07021854520178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

VII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

VIII. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

X. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o *quantum* da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), além da ausência de contramizações.

XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

35. Ainda nesse sentido, acerca do argumento de que não teria, assim, ocorrido a infração e não poderia ser objeto de punição a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada.

36. Não prospera, ainda, o argumento de que esta agência não considera a preterição como punível. O entendimento é exatamente o oposto, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a **obrigação** do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas recomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

37. Assim, não há que se falar que não houve preterição do passageiro em questão e isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

38. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando

concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado.

40. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

41. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

42. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

43. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

44. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 25/04/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

45. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

46. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (Extrato nº 4247684) desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser afastada a referida circunstância atenuante.

48. **AGRAVANTES** -

49. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, o setor de Decisão de Primeira Instância adotou a incidência ao Inciso I, do Parágrafo 4º, do Artigo 36 que dispõe:

50. I - a reincidência;

51. § 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior **de natureza idêntica** para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

52. Nesse sentido, não se pode aferir infração de mesma natureza e em período coincidente com o disposto na norma.

53. Portanto, fica, evidenciada a inexistência de circunstância agravante como reincidência de infração cometida em tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior **de natureza idêntica** para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

54. Por outro lado, não se vê, nos autos, qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

55. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **MANTIDA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, por deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, contrariando o disposto no art. 302, Inciso III, alínea "P", da Lei 7.565, de 19/12/1986.

57. É o Parecer e Proposta de Decisão.

58. Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 14/04/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4247545** e o código CRC **315506F8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 334/2020

PROCESSO Nº 00066.005759/2019-32
INTERESSADO: Alitalia Societa Aerea Italiana S.P.A.

Brasília, 14 de abril de 2020.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) nº 007761/2019, capitulado no art. 302, Inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565/1986 – CBA, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

[“Art. 6º-C](#) Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4247545), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que o passageiro Sr. Hélio Querino Alves, conforme manifestação STELLA 20180011844, deixou de ser embarcado no o voo AZ 675 do dia 07/02/2018 para o qual tinha reserva confirmada e bilhete emitido. Depois de ter comparecido ao Aeroporto Internacional de Guarulhos dentro do horário estabelecido, portando toda a documentação necessária para o embarque, foi informado por um funcionário que sua reserva estava bloqueada, embora possuísse e-ticket 0552337450880 e reserva previamente confirmada. Foi emitido o Ofício nº 406/2018/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, solicitando à empresa informações sobre os motivos da preterição, bem como que fossem anexados

documentos comprobatórios de pagamento de indenizações e assistências. Em resposta a este ofício, a empresa solicitou dilação de prazo, sendo concedido novo prazo para resposta por intermédio do Ofício nº 80/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, ofício este não respondido até a data da autuação.

7. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, por deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada, contrariando o disposto no art. 302, Inciso III, alínea "P", da Lei 7.565, de 19/12/1986.
- À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/04/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4247745** e o código CRC **3F9536A6**.